



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, *que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 1.636, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão.

A proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, no art. 121, nova qualificadora do crime de homicídio quando praticado em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.

O projeto também altera o art. 129 do Código Penal, a fim de prever causa de aumento de pena de um terço quando a lesão corporal for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a proposição modifica o art. 140 do Código Penal para incluir, na figura qualificada do crime de injúria, a utilização de elementos referentes à condição de pobreza da vítima.

Na justificação, o autor sustenta que a aporofobia constitui forma específica de discriminação, marcada pela rejeição, hostilidade ou repulsa às pessoas pobres ou assim percebidas, e defende que a pobreza deve ser compreendida em perspectiva multidimensional, não restrita à renda, mas também associada à privação de direitos, oportunidades, mobilidade, educação, cultura e reconhecimento social.

O autor defende que a criminalização da aporofobia constitui medida necessária para enfrentar práticas discriminatórias que atingem pessoas em especial situação de vulnerabilidade, inclusive pessoas em situação de rua e aquelas marcadas por sinais sociais associados à pobreza.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa delimita-se ao exame de mérito, com foco na proteção dos direitos fundamentais e dos grupos em situação de vulnerabilidade, na forma das competências previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão depurados, oportunamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foro próprio para o exame terminativo da matéria.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A pertinência temática do projeto às atribuições desta Comissão é evidente. A proposição incide sobre a tutela penal de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, em particular daquelas que vivem em condição de pobreza ou em situação de rua, grupo que, conforme registros oficiais e pesquisas reiteradas, tem sofrido aumento significativo nos últimos anos e está exposto, com regularidade, a episódios de violência letal, agressões físicas e ofensas à dignidade. O tema dialoga, ademais, com o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, inscrito no art. 3º, III, da Constituição Federal, e com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No mérito, a proposição enfrenta fenômeno social concreto e documentado. A aporofobia, conceito proposto pela filósofa Adela Cortina, designa a aversão, a hostilidade ou a repulsa dirigida a pessoas em razão de sua condição econômica desfavorável. Não se trata de mera abstração teórica: o fenômeno se manifesta, no cotidiano brasileiro, em episódios de violência letal contra pessoas em situação de rua, em práticas de “arquitetura hostil” em espaços públicos, em barreiras simbólicas de acesso e em discursos depreciativos veiculados publicamente. O reconhecimento dessa realidade pelo legislador, mediante a qualificação penal das condutas mais graves dela decorrentes, é resposta institucional adequada e proporcional à dimensão do problema.

A solução proposta pelo projeto é dogmaticamente coerente com o microsistema brasileiro de proteção penal contra a discriminação. O ordenamento já reconhece, com efeitos qualificadores ou agravantes, as motivações discriminatórias relacionadas a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, condição de pessoa idosa, condição de pessoa com deficiência e razões da condição do sexo feminino. A inclusão da condição de pobreza nesse rol prolonga, com naturalidade, a lógica protetiva já consolidada.

Sob o prisma da proteção dos direitos humanos, a qualificação do homicídio e o aumento da pena na lesão corporal, quando motivados pela condição de pobreza da vítima, conferem visibilidade institucional a um tipo de violência historicamente invisibilizado. A criminalização específica da injúria praticada mediante elementos referentes à condição de pobreza, por sua vez, alcança a violência simbólica cotidiana, que precede e sustenta a violência física.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição dialoga, ademais, com instrumentos legislativos recentemente editados em favor da população em situação de rua, notadamente a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e com o conjunto de políticas públicas de assistência social, moradia e saúde voltadas ao enfrentamento da pobreza extrema. O reforço da tutela penal, na linha do projeto, complementa esse arcabouço ao endereçar especificamente as condutas mais graves de hostilidade dirigida àqueles que esses instrumentos buscam proteger.

Não obstante o acerto do mérito da proposição, alguns ajustes mostram-se indispensáveis para compatibilizar o texto com a legislação superveniente, corrigir o posicionamento dos dispositivos no interior do Código Penal e uniformizar a terminologia empregada, sem tocar, contudo, o conteúdo essencial da proposição.

O primeiro e mais relevante diz respeito ao art. 140, § 3º, do Código Penal. A redação que o projeto pretende alterar foi substancialmente modificada pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que retirou daquele parágrafo as referências a raça, cor, etnia e procedência nacional, realocando-as para o art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com regime jurídico próprio, mais gravoso. A redação atualmente vigente do § 3º refere-se apenas à utilização de elementos relativos à religião, à condição de pessoa idosa ou à condição de pessoa com deficiência. Portanto, a solução adequada é partir da redação vigente do § 3º e nela acrescentar a hipótese pretendida pelo projeto.

Os ajustes seguintes referem-se ao posicionamento da qualificadora do homicídio e da causa de aumento da lesão corporal. Considerando as alterações promovidas no Código Penal desde a apresentação do projeto, especialmente pela Lei nº 14.994, de 2024, não se mostra tecnicamente adequado inserir a nova qualificadora como inciso V-A do § 2º do art. 121, nem a causa de aumento como § 12-A do art. 129, pois ambas as opções intercalam dispositivos de naturezas diversas; por isso, propõe-se alocá-las, respectivamente, como inciso XI do § 2º do art. 121 e como § 14 do art. 129, em sequência aos demais dispositivos e em maior conformidade com a lógica interna dos artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a expressão “sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima”, utilizada nos dois primeiros dispositivos do projeto, embora compreensível sob o prisma da motivação humanitária do autor, é tecnicamente frágil para integrar tipo penal qualificado. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, nas qualificadoras discriminatórias, a centralidade da motivação objetivamente aferível, e não de estados emocionais subjetivos de difícil comprovação. A redação mais sóbria e tecnicamente correta é “em razão da condição de pobreza da vítima”, fórmula que dialoga com a terminologia já utilizada em outros incisos do mesmo § 2º do art. 121 do Código Penal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.636, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 121, 129 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 121.

.....

§ 2º

.....

XI – em razão da condição de pobreza da vítima.

.....’ (NR)

‘Art. 129.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
§ 14. Se a lesão for praticada em razão da condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.’ (NR)

‘Art. 140.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião, à condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou à condição de pobreza da vítima:

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator